



C0069413A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.845-C, DE 2010 (Do Sr. Valadares Filho)

Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso - PNESI, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 6887/10, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e do nº 6887/10, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 6887/10, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6887/10

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído a Programa Nacional de Esporte Solidário para o Idoso - PNESI.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Programa Nacional de Esporte Solidário para o Idoso:

I - estimular prática desportiva para idosos de baixa renda, condizente com sua faixa etária e em conformidade com o art. 20 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, através de ações articuladas nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e, que promova a integração social e melhoria na qualidade de vida desta parcela da população;

II - garantir a infra-estrutura e adequação necessárias a espaços físicos destinados a ações esportivas voltadas à socialização e qualidade de vida de idosos; e

III - oferecer condições de aprendizado e atualização para profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social para a melhor idade;

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Idoso: pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741/03;

II - Esporte Solidário: prática de esporte destinada à população de baixa renda;

III - População de Baixa Renda: parcela da população brasileira com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Esportes.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações na vida cotidiana de diferentes aspectos. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calcula que o número de pessoas com mais de 60 anos chegou a 21 milhões em 2008, destes 11% tinham renda domiciliar em média inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, revelando a necessidade de uma constante revisão das políticas públicas voltadas para este segmento populacional. A chamada “crise de cuidados”, que vem sendo percebida com especial relevância nos países europeus, não se aplica somente às crianças, mas, sobretudo aos idosos. Os cuidados para estes segmentos exigem uma infra-estrutura de serviços cada vez mais eficiente e complexa.

A Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida também como o “Estatuto do Idoso”, no art. 3º define a obrigatoriedade da “família, do poder público e da sociedade em garantir aos idosos o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Esta proposição busca garantir a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos o direito ao acesso a prática de esporte, priorizando os de renda domiciliar de até três salários mínimos, para que dessa forma tenham uma melhor qualidade de vida. Este Projeto de Lei, prevê ainda melhorias na qualificação do profissional de educação física e na infra-estrutura necessária a um atendimento de qualidade para essa camada da população.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição

em epígrafe.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

**Deputado Valadares Filho
PSB/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

PROJETO DE LEI N.º 6.887, DE 2010 **(Do Sr. Fernando Nascimento)**

Institui a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6845/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Nacional de Esporte para a Pessoa Idosa na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o dia nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº

11.433/2006;

Art. 2º. Considera-se Idoso, para efeitos desta Lei:

I - pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.741/03;

Art. 3º. São objetivos fundamentais da Semana Nacional de Esporte para a Pessoa Idosa:

I – estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa idosa;

II – articular ações de socialização e qualidade de vida aos idosos, nos âmbitos da federação, estados, municípios e do Distrito Federal;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do idoso em atividade física regular fornece um número de respostas favoráveis que contribuem para o envelhecimento saudável. Muito tem sido aprendido recentemente em relação à adaptabilidade dos vários sistemas biológicos, assim como os meios em que o exercício regular pode influenciá-los. A participação em um programa de exercício regular é uma modalidade de intervenção efetiva para reduzir/prevenir um número de declínios funcionais associados ao envelhecimento.

Benefícios adicionais do exercício regular incluem melhora da saúde óssea, portanto, redução no risco de osteoporose; melhora da estabilidade postural, reduzindo assim o risco de quedas, lesões e fraturas associadas; e incremento da flexibilidade e amplitude de movimento. Algumas evidências sugerem ainda que o envolvimento em exercícios regulares pode também fornecer muitos benefícios psicológicos relacionados à preservação da função cognitiva, alívio dos sintomas de depressão e comportamento, e uma melhora no conceito de controle pessoal e auto-eficácia.

Portanto, os benefícios associados à atividade física e o exercício regular contribuem para um estilo de vida independente e mais saudável, melhorando muito a capacidade funcional e a qualidade de vida nesta população

Pela contribuição que tal proposição pode representar aos idosos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 11.433, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Idoso, a ser celebrado no dia 1º de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional do Idoso ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa do idoso na sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Patrus Ananias

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.845, de 2010, propõe instituir o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, cujos objetivos fundamentais são: estimular prática desportiva para idosos de baixa renda, garantir a infra-estrutura e adequação necessárias a espaços físicos destinados a ações esportivas voltadas à socialização e qualidade de vida de idosos e oferecer condições de aprendizado e

atualização para profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social para a melhor idade.

De acordo com o projeto de lei em análise, entende-se como idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, consoante o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. O termo Esporte Solidário corresponde à prática de esporte destinada à população de baixa renda, constituída pela parcela da população brasileira com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações de diferentes aspectos e que os cuidados com os idosos exigem uma infra-estrutura de serviços cada vez mais eficiente e complexa. Destaca que o Estatuto do Idoso, no art. 3º, define a obrigatoriedade da família, do poder público e da sociedade em assegurar aos idosos o direito ao esporte, entre outros.

Apensado ao Projeto de Lei em tela, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Fernando Nascimento, que institui a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o dia nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006, como o dia primeiro de outubro de cada ano. De acordo com o Autor, os objetivos fundamentais dessa semana são estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa idosa, além de articular ações de socialização e qualidade de vida aos idosos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de

liberdade e dignidade.

Além disso, consoante o pressuposto legal, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dentro do significado de garantia de prioridade, destacamos a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos.

Sendo assim, a criação de um programa de esporte solidário voltado para a melhor idade reafirma o direito dos idosos ao esporte e ao lazer, em serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Além disso, existem cada vez mais evidências científicas apontando o efeito benéfico de um estilo de vida ativo na manutenção da capacidade funcional e da autonomia física durante o processo de envelhecimento.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a participação em um programa de exercício leva à redução de 25% nos casos de doenças cardiovasculares, 10% nos casos de acidente vascular cerebral, doença respiratória crônica e distúrbios mentais. Talvez o mais importante seja o fato que reduz de 30% para 10% o número de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, além de desempenhar papel fundamental para facilitar a adaptação a aposentadoria e a socialização na terceira idade.

Segundo os dados que fazem parte do relatório “Envelhecendo em um Brasil mais Velho” do Banco Mundial, o Brasil terá 64 milhões de idosos em 2050. Esse número corresponde ao triplo registrado no ano passado. Fatores como o aumento da expectativa de vida de 50 para 73 anos, a diminuição da taxa de fecundidade, no começo da década de 60, e a queda da mortalidade infantil influencia para que tenhamos, no futuro, 29,7% da população de idosos, ou seja, pessoas com sessenta anos ou mais de idade.

Diante desse cenário, a instituição da Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa vem ao encontro dos anseios desse importante e crescente contingente da nossa população, que precisa ter segurança de que essa fase da existência será vivida com dignidade e qualidade de vida.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de

Lei nºs 6.485 e 6.887, de 2010, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.845, DE 2010

Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso - PNESI, a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Esporte Solidário para o Idoso - PNESI.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Programa Nacional de Esporte Solidário para o Idoso:

I - estimular prática desportiva para idosos de baixa renda, condizente com sua faixa etária e em conformidade com o art. 20 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, através de ações articuladas nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e que promova a integração social e melhoria na qualidade de vida desta parcela da população;

II - garantir a infra-estrutura e adequação necessárias a espaços físicos destinados a ações esportivas voltadas à socialização e qualidade de vida de idosos;

III - oferecer condições de aprendizado e atualização para profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social para a melhor idade.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Idoso: pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos,

nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003;

II - Esporte Solidário: prática de esporte destinada à população de baixa renda;

III - População de Baixa Renda: parcela da população brasileira com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 4º. Fica instituída a Semana Nacional de Esporte para a Pessoa Idosa na primeira semana de outubro de cada ano, em consonância com o Dia Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério dos Esportes.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.845/2010, e do PL 6887/2010, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes,

Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA

Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.845, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Esporte Solidário para Idoso - PNESI.

No art. 2º do PL estão definidos os objetivos do PNESI: i) estimular a prática desportiva para idosos de baixa renda; ii) garantir infraestrutura adequada às ações implementadas; iii) oferecer condições de atualização aos profissionais envolvidos em promover o esporte social para idosos.

O art. 3º traz definições legais para idoso, esporte solidário e o recorte de baixa renda do segmento populacional definido pela proposição.

O autor justifica que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações na vida cotidiana. Segundo ele, ao garantir o acesso à prática desportiva, colabora-se para que os idosos tenham uma melhor qualidade de vida.

Apensado a esta matéria principal, tramita o Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, do Deputado Fernando Nascimento, que institui a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

A argumentação para embasá-la segue a mesma linha da proposição anterior: “A participação do idoso em atividade física regular fornece um número de respostas favoráveis que contribuem para o envelhecimento saudável”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame em caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vamos começar nossa análise pelo grupo populacional pelo qual se interessam as proposições em tela.

A estrutura da pirâmide brasileira vem mudando rapidamente nas últimas décadas. O Brasil, que apresentava um perfil populacional predominantemente jovem até o final da década de 1970, assiste ao aumento crescente no índice de envelhecimento da população brasileira.

Focando o grupo etário de 60 anos ou mais, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) observa que ele duplicará, em termos absolutos, no período 2000-2020, ao passar de 13,9 para 28,3 milhões, elevando-se, em 2050, para 64 milhões. Em 2030, de acordo com as projeções, o número de idosos superará o de crianças e adolescentes (menores de 15 anos de idade), em cerca de quatro milhões, diferença essa que aumentará para 35,8 milhões em 2050 (64,1 milhões contra 28,3 milhões, respectivamente). De acordo com o IBGE, mantidas as hipóteses de queda futura dos níveis da fecundidade no País, teremos, em 2050, 226 idosos de 60 anos ou mais para cada 100 crianças e adolescentes.

Passemos, agora, à questão do acesso ao esporte, objeto propriamente dito desta Comissão de mérito.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) garante ao maior de sessenta anos o direito ao esporte, respeitada sua peculiar condição de idade (art. 20). Também prevê que o direito à liberdade do idoso inclui o direito à prática de esportes (art. 10, §1º).

O legislador foi sábio ao destacar a prática esportiva como um dos elos necessários para garantir ao idoso uma vida plena, em que liberdade se traduz, entre outros aspectos, na faculdade de ir e vir, de estar física e mentalmente apto para interagir no seio da família e fora dela.

Em seu parecer, o Deputado Pastor Eurico, relator da matéria

na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), destaca dados da Organização Mundial de Saúde que fundamentam a necessidade de prática esportiva ao longo da vida e, sobretudo, na chamada melhor idade:

“(...) a participação em um programa de exercício leva à redução de 25% nos casos de doenças cardiovasculares, 10% nos casos de acidente vascular cerebral, doença respiratória crônica e distúrbios mentais. Talvez o mais importante seja o fato que reduz de 30% para 10% o número de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, além de desempenhar papel fundamental para facilitar a adaptação à aposentadoria e a socialização na terceira idade”.

As proposições analisadas têm o mérito de reunir três aspectos importantes. Primeiro, em sua formatação ambos consideram a mudança no perfil demográfico brasileiro, que traz à tona novos elementos para o desenho de políticas públicas. Segundo, orientam a ação governamental para o esporte, uma área ainda pouco valorizada no campo de proteção do direito do idoso, mormente no que concerne ao acesso a práticas esportivas adequadas a essa faixa etária. Além de benéfica para o indivíduo, como vimos na argumentação exposta pela CSSF, pode gerar economia para o Estado nos gastos com saúde, visto que os serviços médicos requeridos assumem um grau crescente de complexidade nessa fase da vida.

Finalmente, o foco nos idosos de baixa renda também parece acertado, pois esse público apresenta menores chances de acesso à infraestrutura e profissionais na área esportiva.

O Ministério do Esporte implementa o Projeto Esporte e Lazer da Cidade, que é operacionalizado por meio da implantação de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer. Entre os três tipos de Núcleos existentes, o de ‘Vida Saudável’ é voltado para pessoas adultas (a partir de 45 anos) e idosos (incluindo os deficientes). O objetivo é ampliar ações de democratização do acesso a conhecimentos e práticas de esporte e lazer, considerando direitos sociais de todos os cidadãos. Como se vê, as propostas analisadas convergem para essa mesma orientação.

A título de aperfeiçoamento do substitutivo aprovado pela CSSF, apresentamos a emenda anexa, que prevê a substituição do termo ‘melhor idade’ por ‘ímparo’, já consagrado na legislação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.845, de 2010, e do Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, na forma do Substitutivo

aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 6.845, de 2010, e nº 6.887, de 2010.

Institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No inciso III, do art. 2º, onde se lê “a melhor idade” leia-se “idosos” .

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.845/2010 e o PL 6887/2010, apensado, nos termos do Substitutivo 1 da CSSF, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romário - Presidente, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Fabio Reis, Magda Mofatto, Marllos

Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, Onofre Santo Agostini e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.845, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Esporte Solidário para Idoso - PNESI.

No art. 2º do PL estão definidos os objetivos do PNESI: i) estimular a prática desportiva para idosos de baixa renda; ii) garantir infraestrutura adequada às ações implementadas; iii) oferecer condições de atualização aos profissionais envolvidos em promover o esporte social para idosos.

O art. 3º traz definições legais para idoso, esporte solidário e o recorte de baixa renda do segmento populacional definido pela proposição.

O autor justifica que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que tem ocasionado transformações na vida cotidiana. Segundo ele, ao garantir o acesso à prática desportiva, colabora-se para que os idosos tenham uma melhor qualidade de vida.

Apensado a esta matéria principal, tramita o Projeto de Lei nº 6.887, de 2010, do Deputado Fernando Nascimento, que institui a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

A argumentação para embasá-la segue a mesma linha da proposição anterior: “A participação do idoso em atividade física regular fornece um número de respostas favoráveis que contribuem para o envelhecimento saudável”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Turismo e Desporto (CTD); e, posteriormente, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame em caráter terminativo quanto à, respectivamente, adequação financeira e orçamentária, e juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a publicação Brasil 2050 Desafios de uma Nação que Envelhece, do Conselho de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, o Brasil caminha, na esteira dos países desenvolvidos, “para se tornar um país de população majoritariamente idosa. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo de idosos de 60 anos ou mais será maior que o grupo de crianças com até 14 anos já em 2030 e, em 2055, a participação de idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos”.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003, assegura a esse segmento populacional diversos direitos dentre os quais o direito ao esporte, que deverá ser garantido não apenas pela família, mas também pela comunidade, a sociedade e o Poder Público.

No âmbito do Ministério do Esporte, encontra-se ativo o Programa Vida Saudável, o qual, nos termos do Relatório de Gestão do Exercício 2015 do Ministério do Esporte, promove acesso de idosos (acima de 60 anos) à prática de atividades físicas, culturais e de lazer. Em 2015 foram firmados 12 convênios, que totalizaram 8.500 beneficiados. São valores pouco expressivos, como se pode observar.

Esses dados mostram a relevância do Projeto de Lei n.º 6.845, de 2010, que propõe um programa voltado exclusivamente para o esporte e para a população idosa. Institucionalizado por lei, espera-se que possa ser mais valorizado

em termos de dotação orçamentária e de continuidade.

O foco na atividade esportiva parece-nos também acertado, como demonstram dados da Organização Mundial de Saúde que fundamentam a necessidade de prática esportiva ao longo da vida, em especial na terceira idade, destacados no seguinte trecho do parecer do Deputado Pastor Eurico, relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

“(...) a participação em um programa de exercício leva à redução de 25% nos casos de doenças cardiovasculares, 10% nos casos de acidente vascular cerebral, doença respiratória crônica e distúrbios mentais. Talvez o mais importante seja o fato que reduz de 30% para 10% o número de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, além de desempenhar papel fundamental para facilitar a adaptação à aposentadoria e a socialização na terceira idade”.

Por fim, parece-nos apropriado o recorte do grupo beneficiário, a população idosa de baixa renda, assim estabelecido o conjunto de idosos cuja renda familiar é de no máximo três salários mínimos, os quais sem dúvida comprometem quase a totalidade de seus recursos financeiros com despesas de subsistência imediata.

O Projeto de Lei n.^º 6.887, de 2010, apensado, vem complementar o projeto principal, ao promover a Semana Nacional da Semana da Pessoa Idosa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 6.845, de 2010, e do Projeto de Lei n^º 6.887, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a Emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n^º

6.845/2010 e o PL 6887/2010, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Angelim, Cristiane Brasil, George Hilton, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Luana Costa, Pompeo de Mattos, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Trad, Heitor Schuch e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO